



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.000234/2001-35
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004
RECURSO Nº : 125.606
RECORRENTE : JOVIDEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.304

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 125.606
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.304
RECORRENTE : JOVIDEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES, efetuada pelo Ato Declaratório nº 358.797 (fl. 44), o qual teria sido motivado pela existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

Não concordando com o ato, a contribuinte apresentou à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, fl. 44, alegando a inexistência de débitos, tendo em vista a compensação efetivada via processos de Mandado de Segurança nºs 95.0606656-6 e 95.0606567-6. A SRS foi indeferida pela DRF/Jundiaí que manteve a exclusão (fl. 44/verso) sob a justificativa de inexistência de amparo judicial para a compensação pleiteada e que a interessada não comprovou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos nos processos administrativos 13839.201383/99-61 e 13839.201385/99-97.

Inconformada, a interessada impugnou o despacho denegatório, fls. 01/11, alegando, em síntese, que tendo créditos de FINSOCIAL e de PIS teria direito a compensá-los com débitos de COFINS, de PIS e de CSLL, independentemente de prévio exame por parte do Fisco, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91. Relata o andamento dos processos de Mandado de Segurança impetrados para garantir o direito à compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL e PIS com débitos de COFINS, de PIS e de CSLL. Argumenta, ainda, que os efeitos de sua exclusão do SIMPLES só poderiam ocorrer a partir de 01/01/2001, tendo em vista que o documento básico de entrada no CNPJ foi protocolado no dia 21/12/2000.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, ao apreciar a impugnação, manteve a exclusão da interessada do SIMPLES, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 692, de 14/03/2002, proferido às fls. 46/48, cujos fundamentos encontram-se consubstanciados em sua ementa, *in verbis*:

*“Ementa. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.
As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo SIMPLES.*

Solicitação Indeferida.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.606
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.304

Devidamente intimada da decisão de 1ª instância, em 07/06/2002, a contribuinte interpõe, em 04/07/2002, Recurso Voluntário (fls. 51/60) ao Conselho de Contribuintes. Em seu arrazoado, a Recorrente repete as razões e argumentos já aduzidos na impugnação, além de ressaltar, em síntese, que:

- Os débitos relativos ao PIS apurados no período de nov./95 a jan./97 inscritos em Dívida Ativa da União, decorrentes dos processos administrativos nºs 13839.201383/99-61 e 13839.201385/99-97, foram compensados com créditos de FINSOCIAL e de PIS.
- Os créditos relativos ao PIS decorrentes da diferença entre o que foi recolhido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e o que deveria ser recolhido na forma da Lei Complementar 7/70, foram reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos do Decreto nº 2.194/97 e da IN SRF nº 31/97, o que autoriza o contribuinte a apropriá-los para fins de compensações de débitos vincendos do mesmo tributo, independentemente do resultado do Mandado de Segurança Impetrado e de requerimento administrativo.
- Mesmo na hipótese de não se aceitar as compensações procedidas, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista terem sido objetos do ajuizamento de execuções fiscais, contestadas via embargos com oferecimento de bens à penhora.

Requer, ao final, o cancelamento da decisão recorrida para fins de garantir a sua permanência no SIMPLES nos meses de novembro e dezembro de 2.000.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.606
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.304

VOTO

A recorrente insurge-se contra o Ato Declaratório de sua exclusão do SIMPLES nº 358.797.

Tendo em vista não se encontrar nos autos a cópia do Ato Declaratório nº 358.797 e que a recorrente alega que os débitos inscritos em dívida ativa nos processos administrativos nºs 13839.201383/99-61 e 13839.201385/99-97 foram objeto de execuções fiscais as quais foram embargadas com oferecimento de bens à penhora, uma vez que referidos débitos teriam sido compensados com créditos de FINSOCIAL e de PIS, por força de decisão judicial e do disposto no Decreto nº 2.194/97 e na IN SRF nº 31/97, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Repartição de Origem:

1. Providencie a juntada aos autos da cópia do Ato Declaratório nº 358.797, com a discriminação dos débitos inscritos em dívida ativa da União que o motivaram, conforme disposto no art. 9º, XV, da Lei nº 9.317, de 1996, alterada pela Lei 9.778, de 1999.

2. Informe, após consulta junto a PGFN:

2.1. Se os débitos inscritos em dívida ativa, os quais motivaram o A.D. nº 358.797, foram objeto de execução fiscal;

2.2. No caso dos débitos estarem em fase de execução judicial, informar se foram interpostos embargos e oferecidos bens à penhora em montante suficiente para garantir o pagamento dos débitos.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora